



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

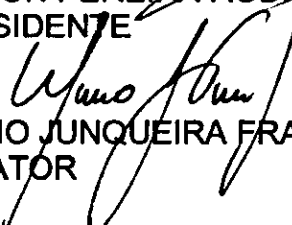
Processo nº. : 10830.009349/99-56  
Recurso nº. : 102-122658  
Matéria : IRPF/MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : MANOEL MARQUES  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 20 de agosto de 2002  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.146

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INAPLICABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PRECEDENTES DO STJ – À luz da mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já acompanhada por esta Câmara Superior, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques, e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLOVIS ALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Processo nº. : 10830.009349/99-56  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.146  
  
Recurso nº. : 102-122658  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela d. Procuradoria, de acórdão não-unânime da colenda Segunda Câmara, no qual aplicou-se o disposto no artigo 138 do CTN, denúncia espontânea, para afastar penalidade que fora imposta mediante auto de infração.

Traz a procuradoria jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça a albergar seus argumentos.

Contra-razões, fls. 59, pleiteando a manutenção do acórdão recorrido, devido a clareza na interpretação do artigo 138 do CTN, bem como suas finalidades, destacando que não devia tributo nenhum.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.009349/99-56  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.146

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dado que interposto de decisão não-unânime, vislumbrando-se plausibilidade em suas razões.

Muito embora possa concordar com majoritária doutrina no sentido da amplitude do disposto no artigo 138 do CTN, que seria aplicável inclusive aos casos de cumprimento a destempo de obrigações acessórias, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se em sentido contrário, não aceitando inclusive pressuposto de divergência entre casos de descumprimento de obrigação acessória e os de pagamento de tributo a destempo.

**“STJ - RESP 246960 09.10.2001 Órgão: Ementas do STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95. 2 - Precedentes. 3 - Recurso especial provido.”

**“STJ - AERESP 198702 26/04/2000 Órgão: Ementas do STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS - ART. 266, § 3º DO RISTJ.**

1. Não resta configurada a divergência quando o acórdão paradigma afasta a aplicação da norma do art. 138 do CTN, em face do não-cumprimento de uma obrigação tributária acessória de entrega da declaração do Imposto de Renda, por se tratar de responsabilidade sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e o embargado consagra o entendimento de que a multa

Processo nº. : 10830.009349/99-56  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.146

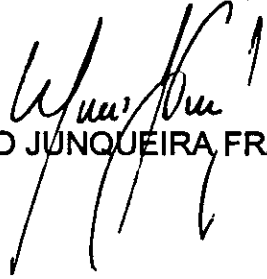
moratória deve ser afastada nos casos de denúncia espontânea do inadimplemento da obrigação tributária principal. 2. Como pressuposto de admissibilidade, não se pode olvidar da necessidade de se demonstrar de forma inequívoca as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (AEResp n. 147.833/DF, EREsp n. 34.606/PE e EREsp n. 88.558/PE). 3. Agravo regimental improvido."

Daí a necessidade deste Tribunal administrativo acompanhar tais decisões, haja vista já se constituírem em pacífica jurisprudência de Corte Superior do Poder Judiciário.

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2002.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR